



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.000912/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ALUISIO FRANCA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a contribuição à previdência oficial devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/13), relativa a imposto de renda da pessoa física.

A notificação exige do contribuinte a restituição indevida a devolver, de R\$2.704,96, tendo em vista a apresentação de declaração de ajuste retificadora, na qual foi apurado saldo de imposto a pagar declarado de R\$31.014,98 (fls.127/139).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/4/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 7/11/2006, às fls. 3/124 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1) o Interessado seria portador de cardiopatia grave desde 13/04/1998, fazendo jus à isenção de imposto de renda e à restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos;
- 2) o Contribuinte, na esperança de receber as restituições pleiteadas, apresentou declaração retificadora para o exercício 2006, contudo, acabou deixando de incluir o imposto de renda retido na fonte;

3) deve ser cancelada a notificação de lançamento que impõe ao Contribuinte a devolução da restituição no total de R\$ 2.892,95;

4) por economia processual, protesta o Impugnante pela análise dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda nos últimos cinco anos, objeto de PER/DCOMP.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 155/159). O colegiado de primeira instância decidiu por considerar no cálculo do imposto devido o IRRF, no valor de R\$30.111,39. A decisão manteve a exigência da restituição indevida a devolver e alterou o resultado final da declaração de ajuste para saldo de imposto a pagar de R\$903,59.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/7/2009 (fl. 159), o contribuinte, em 26/8/2009 (fl. 187 e 193), apresentou recurso voluntário, às fls. 187/216, reclamando que a decisão recorrida, não obstante tenha reconhecido o erro de fato cometido pelo contribuinte, não levou em conta a contribuição à previdência oficial, no valor de R\$13.122,00. Aduz que, ao se levar em conta essa dedução, inexistiria restituição indevida a devolver, retornando-se aos valores constantes da declaração de ajuste original.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação decorre de declaração retificadora entregue pelo contribuinte.

Na declaração original entregue pelo recorrente, fora apurado saldo de imposto a restituir de R\$2.704,96, valor resgatado por ele (fl. 127). Posteriormente, ele apresentou declaração de ajuste retificadora, quando apurou saldo de imposto a pagar de R\$31.014,98 (fl.135). Por decorrência, foi emitida a NL que aqui se analisa, exigindo do contribuinte a restituição indevida a devolver, apurada na primeira declaração entregue.

A decisão recorrida, fazendo menção à DIRF de fl. 153, reconheceu o direito do contribuinte a compensar o IRRF no valor de R\$30.111,39, não informado por ele na declaração retificadora.

Em seu recurso, o recorrente requer a inclusão da previdência oficial, de R\$13.122,00, também omitida na declaração retificadora.

Entendo que é de se acatar esse pedido, ainda que não tenha integrado a impugnação.

Venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo

possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado. Também cabe ponderar que erros podem ser cometidos e não se pode conceber que não seja possível sua correção.

No caso, resta devidamente demonstrado o direito do sujeito passivo no tocante a essa dedução. Na DIRF (fl.153), constam deduções que somam R\$13.122,00 e, em seu recurso, o recorrente junta o comprovante de rendimentos consignando a contribuição à previdência oficial nesse valor (fl. 215), bem como os rendimentos declarados e o IRRF acatado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com a inclusão dessa dedução, restabelecem-se integralmente os valores constantes da declaração original e, por consequência, o saldo de imposto a restituir nela apurado, já resgatado pelo contribuinte.

Portanto, é de se cancelar a exigência da restituição indevida a devolver, ressaltando uma vez mais que o saldo a restituir apurado com a inclusão da previdência oficial já foi resgatado pelo contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez